



JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Lei nº 1.316/82 – Decreto nº 4.389/2014

Praça Coronel Orlando, 600 – Centro – OrLândia, Estado de São Paulo – CEP: 14620-000

Fone: (16) 3820-8000 www.orlandia.sp.gov.br

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de OrLândia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

Divisão de Comunicação e Eventos

PODER EXECUTIVO EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

PORTARIA Nº 26.192

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Substituto Educação Infantil : **Patrícia Pires Favaro**”

PORTARIA Nº 26.193

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Substituto Educação Infantil : **Gislaine Cristina De Andrade Silva**”

PORTARIA Nº 26.194

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Substituto Educação Infantil : **Simone Machado Lourençato**”

PORTARIA Nº 26.195

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Substituto Educação Infantil : **Gláucia Souza Zulato**”

PORTARIA Nº 26.196

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Substituto Educação Infantil : **Aline Soares**”

PORTARIA Nº 26.197

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para o seguinte Professor de Educação Básica I – Substituto Educação Infantil : **Paulo Sérgio Fernandes**”

PORTARIA Nº 26.198

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Substituto Educação Infantil : **Juliana Aparecida Gomes Da Silva Ramos**”

PORTARIA Nº 26.199

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para o seguinte Professor de Educação Básica I – Substituto Educação Infantil : **Ramão Belato Martins**”

PORTARIA Nº 26.200

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Substituto Educação Infantil : **Lívia Maria Quaresemin**”

PORTARIA Nº 26.201

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Ensino Fundamental: **Renata Aparecida Contieiro Hamamura**”

PORTARIA Nº 26.202

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Ensino Fundamental: **Priscila Bastiton Granes Andrade**”

PORTARIA Nº 26.203

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Ensino Fundamental: **Simone Machado Lourençato**”

PORTARIA Nº 26.204

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Ensino Fundamental: **Patrícia Luciano Chaves Meira**”

PORTARIA Nº 26.205

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Educação Infantil: **Silvia Helena De Oliveira Campioni**”

PORTARIA Nº 26.206

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Educação Infantil: **Vanessa Denipoti Da Silva**”

PORTARIA Nº 26.207

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Educação Infantil: **Jociane Terezinha Arcangelo De Almeida**”

PORTARIA Nº 26.208

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Educação Infantil: **Kátia Fernanda Meira Silva Fischer**”

PORTARIA Nº 26.209

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Educação Infantil: **Érica Ferreira Siquera**”

PORTARIA Nº 26.210

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Michele De Andrade Alves**”

PORTARIA Nº 26.211

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para o seguinte Professor de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Eduardo Amaral**”

PORTARIA Nº 26.212

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Mônica Ferreira Menassi**”

PORTARIA Nº 26.213

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Karina Barboza**”

Cavasini”

PORTARIA Nº 26.214

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para o seguinte Professor de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Luis Carlos Casaroto**”

PORTARIA Nº 26.215

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica II – Substituto Ensino Fundamental: **Crislei Aparecida Bordonal Ricci**”

PORTARIA Nº 26.216

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica II – Substituto Ensino Fundamental: **Heloisa Macedo Ribeiro**”

PORTARIA Nº 26.217

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica II – Substituto Ensino Fundamental: **Ana Cláudia Bortolo**”

PORTARIA Nº 26.218

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica II – Substituto Ensino Fundamental: **Gisele Cristina Savio Gonçalves**”

PORTARIA Nº 26.219

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Ensino Fundamental: **Bianca Marioto Fregonezi**”

PORTARIA Nº 26.220

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Ensino Fundamental: **Simone Maniezo Fagundes Ruffo**”

PORTARIA Nº 26.221

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Educação Infantil: **Gisele Costa Cardoso Bordin**”

PORTARIA Nº 26.222

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Lucimeia Ivizi**”

PORTARIA Nº 26.223

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Auxiliar de Educação: **Alessandra Gonçalves De Oliveira**”

PORTARIA Nº 26.224

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Auxiliar de Educação: **Simone Paschoim De Oliveira**”

PORTARIA Nº 26.225

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Substituto Ensino Fundamental: **Meire Elen Cristina Lima Ribeiro**”

PORTARIA Nº 26.226

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Substituto Ensino Fundamental: **Sônia Isabel Rodrigues Pires**”

PORTARIA Nº 26.227

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Substituto Ensino Fundamental: **Cristiane Maria Costa Marchioni**”

PORTARIA Nº 26.228

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Substituto Ensino Fundamental: **Analu Cristina Dos Santos Antônio**”

PORTARIA Nº 26.229

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Substituto Ensino Fundamental: **Regina Célia Degiovani Quaresemin**”

PORTARIA Nº 26.230

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Substituto Educação Infantil: **Carla Sant’Anna Cardoso Laurindo**”

PORTARIA Nº 26.231

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Roberta Soares Cozza Pardinho**”

PORTARIA Nº 26.232

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Patrícia Mortari Manço**”

PORTARIA Nº 26.233

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Giovana Alves Teixeira**”

PORTARIA Nº 26.234

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Aurea Costa**”

PORTARIA Nº 26.235

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica II – Educação Especial: **Gisele Helena Scarela Mourani**”

PORTARIA Nº 26.236

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica II – Substituto Ensino Fundamental: **Patrícia Mortari Manço**”

PORTARIA Nº 26.237

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para o seguinte Professor de Educação Básica II – Substituto Ensino Fundamental: **José Flávio Vanin**”

PORTARIA Nº 26.238

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica II – Substituto Ensino Fundamental: **Carla Balan Rissato**”

PORTARIA Nº 26.239

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Educação Infantil: **Fernanda Aparecida Costa Tavares**”

PORTARIA Nº 26.240

De 14 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica II – Substituto Ensino Fundamental: **Izabel Cristina Mendes De Almeida**”

ERRATA DA PUBLICAÇÃO**Aviso de Retificação do Extrato do Termo de Colaboração nº 05/2019 – VALOR TOTAL**

Na publicação do Jornal Oficial de Orlandia do dia 29 de janeiro de 2019, pág. 01, número 558 – Ano 2019, primeira coluna, onde se lê: “**VALOR TOTAL:** R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais)”. Leia-se: “**VALOR TOTAL:** R\$ 472.083,33 (quatrocentos e setenta e dois mil oitenta e três reais e trinta e três centavos.”

Orlandia, 20 de fevereiro de 2019.

DECRETO Nº 4.806

De 20 de fevereiro de 2019

“Dispõe sobre a aprovação de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 720.000,00.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia,

DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.173, de 12 de fevereiro de 2019, fica aprovado na Contadoria Municipal um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) às seguintes dotações do orçamento vigente:

11.01.449051000000000169	–	10.301.0020.1.018–Ficha 427	(Obras e Instalações) – R\$ 550.000,00
07.01.449051000000000010	–	27.812.0014.1.013–Ficha 292	(Obras e Instalações) – R\$ 170.000,00
Total R\$ 720.000,00			

Art. 2º. O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com a anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

11.01.335039000000000153	–	10.301.0020.2.065–Ficha 432	(Out. Serv.Terceiros) – R\$ 200.000,00
11.01.339039000000000169	–	10.301.0021.2.069–Ficha 463	(Out. Serv.Terceiros) – R\$ 350.000,00
09.01.449051000000000010	–	15.451.0025.1.015–Ficha 345	(Obras e Instalações) – R\$ 100.000,00
07.01.449051000000000166	–	27.812.0014.1.013–Ficha 293	(Obras e Instalações) – R\$ 70.000,00
Total R\$ 720.000,00			

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Orlandia, 20 de fevereiro de 2019.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.807

De 20 de fevereiro de 2019

“Regulamenta o artigo 19 da Lei Complementar Municipal nº 3.607, de 12 de junho de 2008 – Código de Posturas do Município de Orlandia e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia;

DECRETA:**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Durante o período carnavalesco do ano 2019, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, deverão observar as normas pertinentes à moralidade e ao sossego público contidas nos artigos 12 a 25 da Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008 – Código de Posturas do Município de Orlandia -, com as exceções e limitações previstas neste decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto considera-se período carnavalesco o interregno entre os dias 01 a 05 de março de 2019.

CAPÍTULO II**DAS REPÚBLICAS DE CARNAVAL**

Art. 2º. Fica oficializada no âmbito do Município de Orlandia a prática das Repúblicas de Carnaval.

§ 1º. Considera-se República de Carnaval, para os efeitos deste decreto, os imóveis particulares de uso próprio ou os imóveis particulares cedidos a terceiros a qualquer título e, ainda, os alugados, total ou parcialmente, destinados durante o período carnavalesco a reunir pessoas, convidadas ou não, com o intuito de celebrarem aquela festa popular.

§ 2º. Caracteriza-se a existência da República de Carnaval pela precariedade na ocupação e utilização do imóvel, não possuindo fins residenciais, institucionais ou empresariais, de forma permanente ou temporária.

Art. 3º. A instalação e o funcionamento das Repúblicas de Carnaval dependerão de prévia autorização da Prefeitura Municipal de Orlandia.

§ 1º. A autorização de que trata este artigo deverá ser requerida:

I – pelo proprietário do imóvel, quando de uso próprio;

II – pelo locatário do imóvel, quando alugado;

III – por qualquer pessoa que se identifique como responsável pelo uso do imóvel, nos demais casos.

§ 2º. No caso dos incs. II e III do parágrafo anterior, deverá o proprietário anuir com a instalação e o funcionamento da República de Carnaval em seu imóvel.

§ 3º. O requerimento para a autorização de que trata este artigo deverá ser feito através do formulário constante do Anexo Único deste decreto, por pessoa maior de 18 (dezoito) anos de idade, no pleno exercício de sua capacidade civil, mediante a entrega da cópia dos seguintes documentos:

I – documento de identidade (RG);

II – comprovante de inscrição no CPF/MF;

III – comprovante de endereço atualizado (faturas ou contas de água, luz, telefone, contrato de locação, declaração do proprietário do imóvel confirmando que o requerente nele reside);

IV – comprovante do pagamento da taxa de serviços públicos (Alvará - item 7, do Anexo IV, do Decreto nº 4.777/2018);

V – cópia do carnê de IPTU/2019, se já entregue ao contribuinte, ou, em caso contrário, do carnê de IPTU/2018, quando o requerimento for feito pelo proprietário do imóvel, devendo o tributo estar lançado em seu nome;

VI – contrato de locação do imóvel, quando o requerimento for feito pelo locatário do imóvel;

VII – não sendo alugado o imóvel, declaração escrita do proprietário do imóvel esclarecendo sob qual forma jurídica autorizou a posse e o uso do imóvel para o período carnavalesco.

§ 4º. O requerente, para todos os efeitos legais, será considerado como o responsável pela República de Carnaval e pela observância das normas pertinentes à moralidade e ao sossego público contidas na Lei Complementar Municipal nº 3.607, de 12 de junho de 2008 – Código de Posturas do Município de Orlandia -, inclusive quanto ao seu art. 22, bem como quanto à observância das normas contidas neste decreto.

§ 5º. Durante o prazo de vigência da autorização não será permitida a substituição do responsável pela República de Carnaval.

§ 6º. A autorização será concedida na forma de alvará, o qual deverá ser exibido à autoridade municipal competente pela fiscalização da República de Carnaval sempre que exigido.

§ 7º. A autorização deverá ser requerida até o dia 28 de fevereiro de 2019 e será concedida somente para o período carnavalesco.

Art. 4º. Somente será concedida autorização para instalação e funcionamento de Repúblicas de Carnaval que estejam situadas a uma distância superior a 80,00m (oitenta metros) de hospitais, asilos, postos de saúde, hotéis e similares, tomando-se como ponto de início da medição da distância qualquer face da edificação onde estejam estabelecidas aquelas instituições e empresas.

Parágrafo único. Poderá ser concedida a autorização de que trata este artigo para Repúblicas de Carnaval que distem a menos de 80,00 m (oitenta metros) de igrejas e templos de qualquer culto, ficando as mesmas obrigadas a manterem absoluto silêncio enquanto estiver ocorrendo qualquer celebração ou culto naqueles locais.

Art. 5º. Nenhum equipamento ou instrumento que produza ou emita sons ou ruídos poderá ser instalado ou permanecer na parte externa do prédio onde esteja instalada a República de Carnaval.

Art. 6º. A emissão de sons ou ruídos em decorrência das atividades festivas da República de Carnaval, ao utilizar equipamentos ou instrumentos instalados no interior do prédio onde esteja localizada, obedecerá aos seguintes padrões e critérios:

I – poderão atingir no ambiente exterior do recinto em que têm origem nível de som de, no máximo, 80 dB(a) em período diurno;

II – poderão atingir no ambiente exterior do recinto em que têm origem nível de som de, no máximo, 60 dB(a), em período noturno.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto neste artigo ficam definidos os seguintes horários:

I – período diurno - compreendido entre 10 (dez) horas e 22 (vinte e duas) horas;

II – período noturno - compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 04 (quatro) horas.

Parágrafo único. No período compreendido entre as 04 (quatro) horas e as 10 (dez) horas o nível de som no ambiente exterior do recinto em que têm origem poderá atingir, no máximo, 40 dB(a).

Art. 7º. O passeio público fronteiro ao prédio onde se encontrar instalada a

República de Carnaval deverá ser mantido totalmente livre para o trânsito de pedestres.

Art. 8º. A República de Carnaval e o seu responsável deverão observar as normas pertinentes ao desperdício de água, contidas na Lei Municipal nº 3.680, de 15 de julho de 2009, enquanto vigente o Estado de Alerta de Desabastecimento instituído pelo Decreto nº 4.393, de 31 de outubro de 2014. Parágrafo único. A prática de utilização de “chuveirinho”, bem como a utilização de piscinas ou tanques de qualquer material, no passeio ou na via pública, enquadrar-se-á no inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Municipal nº 3.680, de 15 de julho de 2009.

Art. 9º. Pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade somente poderão adentrar ou permanecer nas Repúblicas de Carnaval com autorização do responsável pela república, conforme definido no § 4º, do artigo 3º deste decreto.

Art. 10. Qualquer infração às disposições deste capítulo cometidas pelas Repúblicas de Carnaval importará na imediata cassação de sua autorização para funcionar, devendo o imóvel permanecer lacrado até o término do período carnavalesco.

Art. 11. Qualquer imóvel que seja utilizado para a realização de atividades caracterizadoras de uma República de Carnaval e que não tenha autorização para funcionar, ainda que fora do período carnavalesco, ficará sujeito à sua imediata lação, além de sujeitar o seu proprietário ao pagamento de multa pecuniária, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei Complementar Municipal nº 3.607, de 12 de junho de 2008 – Código de Posturas do Município de Orlandia -, conforme o caso.

Parágrafo único. A lação do imóvel se dará por um período inicial de 7 (sete) dias, dobrando-se o prazo a cada nova infração verificada dentro do mesmo ano.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Entre os dias 01 a 05 de março de 2019, quaisquer eventos carnavalescos realizados pela Prefeitura Municipal de Orlandia em via ou praça pública, ou bailes de carnaval realizados no interior de clubes particulares, não estão sujeitos às proibições e restrições contidas nos artigos 12 a 25 da Lei Complementar Municipal nº 3.607, de 12 de junho de 2008 – Código de Posturas do Município de Orlandia.

Art. 13. A fiscalização quanto ao estabelecido neste decreto competirá ao Departamento de Fiscalização Tributária da Prefeitura Municipal de Orlandia, nos termos do art. 460 da Lei Complementar Municipal nº 3.607, de 12 de junho de 2008 – Código de Posturas do Município de Orlandia.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto no artigo 8º deste decreto deverá observar, também, ao contido na Portaria nº 20.206, de 31 de outubro de 2014.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 20 de fevereiro de 2019.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO – DECRETO Nº 4.807/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA	
Secretaria Municipal da Administração Geral	
Divisão de Tributação	
REQUERIMENTO PARA INSTALAÇÃO DE “REPÚBLICA DE CARNAVAL”	
NATUREZA DO REQUERENTE	
<input type="checkbox"/> Proprietário do Imóvel	<input type="checkbox"/> Locatário do Imóvel
<input type="checkbox"/> Usuário do imóvel a outro título	
DADOS DO IMÓVEL ONDE SERÁ INSTALADA A REPÚBLICA DE CARNAVAL	
Endereço (Logradouro, nº, complemento, bairro)	
Nº. do Cadastro Imobiliário	
DADOS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL	
Nome:	
CPF/CNPJ	RG/IE
Estado Civil:	Profissão:
Endereço:	Telefone:
DADOS DO REQUERENTE (SE DIFERENTE DO PROPRIETÁRIO)	
Nome:	
CPF/CNPJ	RG/IE
Estado Civil:	Profissão:
Endereço:	Telefone:
<p>Ilmo. Sr. Diretor da Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Orlandia</p> <p>Q(A) requerente, acima qualificado(a), requer lide seja concedida autorização para a instalação e funcionamento de uma República de Carnaval, no período compreendido entre os dias 01 a 05 de março de 2019, no imóvel acima indicado. O requerente declara neste ato que tem pleno conhecimento das limitações impostas ao funcionamento das Repúblicas de Carnaval, contidas no Decreto nº 4.807/2019, que regulamenta o art. 19 da Lei Complementar nº 3.607/2008, bem como assume a condição de responsável pela observância daquelas normas em nome da República que pretende instalar.</p>	
<p>N. Termos, P. Deferimento.</p> <p>Orlândia, ____ de ____ de 2019.</p>	
Assinatura do Requerente	Anuência do Proprietário do Imóvel

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto, faz saber e torna público que HOMOLOGOU a análise e o julgamento levado a efeito pela Comissão de Avaliação e Seleção e Projetos, designada pela Portaria m. 24.324 de 17 de Março de 2017, para o fim de selecionar e APROVAR os estudos e projetos apresentados pela empresa ANDRAUS TROYANO FRAYZE DAVID SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ATFD), no âmbito do Edital de Chamada Pública n. 03/2017 (Estudos Técnicos de Parceria Público-Privada (PPP) para a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de Orlandia), bem como HOMOLOGAR o valor atribuído a título de ressarcimento, no valor de R\$ 610.000,00 (Seiscentos e dez mil reais), valor a ser ressarcido nos termos do art. 16 do Decreto Municipal n. 4621 de 01 de Março de 2017. Publique-se.

Orlândia, 20 de Fevereiro de 2019.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO Prefeito Municipal.

ATO JUSTIFICATIVO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA – PPP Conveniência e oportunidade da contratação e justificativa pela adoção de Parceria Público Privada – PPP, como solução viável para prestação dos serviços de gestão de iluminação pública no Município de Orlandia.

O Prefeito do Município de Orlandia, no uso de suas atribuições legais, e em atenção à legislação vigente, vem a público justificar a conveniência e a oportunidade da contratação de Parceria Público Privada para a prestação dos serviços de iluminação nas vias públicas municipais, pelas razões que passa a expor:

De acordo com os termos da Resolução ANEEL n. 414, editada ainda em 2010, e em atenção ao artigo 30 da Constituição Federal, cabe à Concessionária Distribuidora de Energia Elétrica entregar para a Administração Municipal a gestão dos equipamentos de Iluminação Pública do Município, evento este que ainda não se pôde concluir por força da inadequação do parque atual.

Esta situação vinha impedindo que o Município procedesse com os investimentos necessário para a melhoria da qualidade dos serviços à população, em especial pela adoção de equipamentos mais econômicos e que reflitam em economia do consumo de energia no longo prazo, em solução mais vantajosa à população e, também, colaborativa para a otimização da matriz energética do país.

Por força deste cenário, esta Administração publicou Edital de Chamada Pública nº 03/2017, com objetivo de colher sugestões para a melhoria dos serviços e, sendo possível, evolução do parque da cidade, inclusive pela adoção de sistemas de gestão mais modernos.

Ponto essencial dos trabalhos solicitados repousa no encontro de solução para financiar os investimentos de forma a não onerar o erário, pois que embora a atualização do parque seja conveniente – e mesmo necessária – não se deseja fazê-lo em detrimento da capacidade de investimento em outros setores sensíveis à população como saúde e educação.

Com efeito, a prestação do serviço de iluminação pública tem peculiaridades que a tornam complexa, tais como a manutenção dos sistemas elétricos, operação de linhas energizadas, interação com a concessionária distribuidora de energia elétrica e, talvez, a mais complexa e onerosa de todas as atribuições do gestor do parque luminotécnico, que é fazer frente aos investimentos em atualização, modernização e eficiência nesse sistema.

Todos os componentes dos circuitos elétricos do parque luminotécnico têm valor significativo, implicando em custos expressivos, que recaem sobre o limitado orçamento municipal.

A Administração municipal, sensível a essa questão e às demandas de seus cidadãos, vê-se com a obrigação premente de atender e de prover serviços públicos de iluminação das vias urbanas municipais, dotados de eficiência e modernidade, uma vez estarem entre os serviços de fundamental necessidade aos municípios, envolvendo aspectos como segurança, mobilidade e acessibilidade, além de necessários ao desenvolvimento do município como um todo.

O município é, de fato, responsável pela prestação desse serviço, havendo uma contribuição de sua competência, cobrada das pessoas físicas e jurídicas no território municipal, que permite a estruturação de contrato de longo prazo que franqueará à iniciativa privada condições de ela, por seus recursos, realizar os investimentos perseguidos.

A coleta de sugestões por meio do Chamamento Público indicaram ser possível estruturar contrato de Parceria Público Privada que, com pequenos ajustes na Contribuição hoje vigente, transferem ao agente privado a obrigação de realizar os pesados investimentos necessários à modernização e operação do parque de iluminação pública sem onerar os recursos da administração pública, de forma planejada e em prazo bastante exíguo, pouco mais de um ano.

O uso dos recursos municipais para este mister se demonstra solução não recomendável, pois que consumiria porção sensível do limitado orçamento municipal.

De outra parte, a sugestão de “acumular” recursos da própria Contribuição para que o município realizasse diretamente os investimentos planejados reclamaria considerável tempo, além de se demonstrar menos econômico pois, enquanto não se realizar as trocas de todo o parque por equipamentos mais eficientes, seguirá o município suportando contas de energia elevadas.

Para além disto, é sabido que a iniciativa privada possui condições de comprar todos os equipamentos necessários ao município em uma única operação, negociando condições de preço e financiamento mais favoráveis que, claro, serão repassadas aos municípios nos preços ofertados em resposta a licitação da PPP.

De outro bordo, a estrutura de contrato proposta indica a possibilidade – e incentivo, em verdade – para que o futuro operador encontre e desenvolva o potencial econômico do parque de iluminação pública, compartilhando os ganhos com o município pela redução de custos das chamadas contraprestações mensais obrigatórias.

A modalidade de contratação que atende com mais abrangência a equação proposta por esse problema é a Parceria Público Privada (PPP). Busca-se, por meio de parceria entre o setor público e a iniciativa privada, assegurarem-se os investimentos necessários e a prestação pública com alta qualidade. A Parceria Público Privada possui natureza contratual em que a entidade privada carrega os recursos necessários, executa as obras, instala os equipamentos correspondentes e presta os serviços correlatos.

Além da Lei 11.079/04, Lei das PPPs, que instituiu essa modalidade contratual em nosso País, a PPP é regida também pela Lei 8.987/95, Lei das Concessões Públicas, que estabelece normas gerais de concessão e permissão de serviços públicos.

O conteúdo das Parcerias Público Privadas consiste em concessão de serviços públicos ou de obras públicas, subsidiadas parcialmente pelos cofres públicos (concessão patrocinada) ou contratação de prestação de serviços de que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens com recursos provenientes do parceiro privado (concessão administrativa), na qual a Administração paga diretamente à concessionária, tanto pelos investimentos realizados quanto pelos serviços contínuos prestados, sem cobrança de tarifa do usuário por parte da concessionária.

A solução para essa questão foi adotada pela Administração, utilizando-se dos meios legais disponíveis, quais foram: emitir autorização a particulares interessados espontaneamente em realizar os estudos por sua conta e risco,

através da Chamada Pública de **Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI nº 03/2017**, ao qual acorrem particulares interessados em estruturar tal processo.

A Administração escolheu a modelagem que lhe foi mais vantajosa dentre as apresentadas, atendendo assim, à demanda pela estruturação da pretendida PPP.

Cabe ressaltar que tal procedimento não acarretou custos imediatos ao Município, sendo o particular remunerado pela empresa contratada como concessionária, após o devido certame licitatório.

A proposta desenvolvida por meio do Chamamento Público, e acolhida por esta Administração, pretende a concessão a particular de serviços de iluminação pública, com investimento na eficiência e modernização do sistema como um todo, há imperativo que a Administração encontre solução imediata para as urgentes necessidades de investimento e de prestação mais moderna e eficiente.

Atualmente, o sistema mais moderno para a iluminação das vias públicas é o de luminárias LED, em substituição às luminárias de vapor de mercúrio e vapor de sódio. As luminárias LED têm expressivas vantagens em relação às de outras tecnologias, uma vez que proporcionam até 70 % de economia de energia elétrica, além de apresentarem cor de luz branca, muito mais adequada ao olho humano, com melhor contraste e eficiência luminosa. O cenário ideal, que deve ser o almejado pelo gestor, é o de substituição integral das luminárias existentes pelas de tecnologia LED, proporcionando assim a economia e eficiência desejadas.

Esse processo de substituição requer, como já aludido, expressivos investimentos. No município de Orlandia existem 9.760 luminárias nas vias públicas, parques e praças, de diversas potências e usos. A substituição integral dessas luminárias por outras de tecnologia LED custaria, a preços de mercado, somando-se às novas luminárias os demais sistemas necessários, como telegestão e telemetria, além dos custos com projetos e melhoria da rede elétrica, totalizando uma necessidade global de investimentos da ordem de mais de R\$ 16 milhões.

Na opção pela Parceria Público Privada, tais investimentos tornam-se possíveis, com o particular aportando os recursos e recebendo a contrapartida em prazo longo, possibilitando o pagamento com os recursos da arrecadação da CIP. A Administração não pode escusar-se de realizar tal projeto, uma vez que existe a possibilidade técnica e jurídica para tanto.

Destaca-se que a contratação na forma de Parceria Público Privada, sob o aspecto operacional administrativo, reúne diversas atividades sob a abrangência de um único contrato, no caso específico da iluminação pública o contrato contempla tanto a modernização do sistema que consiste na adequação às normas técnicas, e, substituição das lâmpadas atualmente utilizadas que são, em geral, de vapor de sódio e/ou vapor de mercúrio, por luminárias de LED, que possuem maior luminosidade e menor consumo; e a ampliação do atual parque, bem como a prestação de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, e ainda o gerenciamento integral do respectivo sistema.

Na modalidade de PPP a própria legislação que regulamenta o setor estabelece diretrizes que possibilitam a fixação de parâmetros objetivos de desempenho e qualidade dos serviços que serão prestados, fato que, para o ente público, proporciona uma segurança determinante sob o aspecto da garantia de que os respectivos serviços efetivamente serão prestados de forma eficiente e satisfatória.

Não nos resta, portanto, qualquer dúvida quanto à necessidade de implantação de um sistema de iluminação pública mais moderno e eficiente, do qual a população possa beneficiar-se, obtendo assim o devido retorno pelo pagamento do tributo correlato, ou seja, a CIP.

O obstáculo para tal objetivo consiste, entretanto, na falta imediata dos recursos necessários para custear tais investimentos, como mencionado.

Conclusão:

A solução que nos parece mais viável vem pela opção da realização de concessão administrativa, através de Parceria Público Privada. Esse instrumento traz a resposta que o município necessita neste caso. Possibilita que se contrate um ente particular, constituído por uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), que será a concessionária desses serviços, e que irá custear os investimentos necessários, uma vez delegados a esse ente particular os serviços públicos de gestão e operação da iluminação pública como um todo.

É a união entre o interesse público e o particular. Este disponibiliza os recursos imediatamente, o que aquele não dispõe nesse prazo. A contrapartida de delegação para prestação dos serviços de iluminação pública é consequência natural pela confiança que o ente particular deposita no município, trazendo importantes recursos para serem aqui investidos.

Como os pagamentos pela realização desses investimentos estão previstos para serem realizados num prazo de 25 anos, vigência inicial do contrato de PPP, passa o município a dispor dos recursos para saldá-los. Os aumentos das receitas municipais com o tributo relacionado, a CIP, são consistentes e

de possível previsibilidade. Não ocorrem, como comentado, na velocidade necessária para que os investimentos sejam realizados com recursos próprios. Daí a necessidade de se utilizar da PPP, na qual o particular aporta imediatamente esses recursos, para recebê-los de volta no prazo estipulado no contrato.

Nesse horizonte de prazo, os recursos arrecadados com a CIP são suficientes para o pagamento da contraprestação devida ao parceiro privado, dentro do que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal Complementar 101/2001, ou seja, a despesa pública é perfeitamente coberta pelo aumento previsto de receita.

Verifica-se ainda que o Município está amparado pela Legislação Federal e Municipal para contratar sob a forma de Parceria Público Privada, através da Lei Complementar Municipal nº 33/2017.

Configuram-se, portanto, a legalidade, a conveniência e a oportunidade para o projeto que ora se expõe, bem como resta justificada a pretensão para tão importante iniciativa da Administração de Orândia, que encontra na contratação da Parceria Público Privada a principal alternativa juridicamente correta e possível para que se faça frente às urgentes demandas, às quais a Administração municipal não pode furtar-se de atender.

Orândia, 20 de fevereiro de 2019.

Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto.